



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-29.1994.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA
APELADO: F.B.S. QUARESMA - ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta contra F. B. S. QUARESMA – ME.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou execução contra F. B. S. QUARESMA - ME, a fim de cobrar dívida da qual é credor no valor de Cr\$ 5.505.120,00 (cinco milhões, quinhentos e cinco mil e cento e vinte cruzeiros), decorrente de Cédulas de Crédito Industrial, vencidas em 10/08/92 e 10/12/91 e não pagas.

Documentos juntados às fls. 4/23.

Recebida a ação e determinada a citação da executada, esta se realizou em 11/02/1994, com a penhora se realizando em 18/02/1994, conforme certidão de fl. 27.

Em petição de fls. 28/29, o exequente requer, em 02/09/94, a complementação da penhora e a expedição de carta precatória à Comarca de Abaetetuba, a fim de que se proceda a penhora do imóvel a ele hipotecado e lá existente.

À fl. 32, o exequente requer, em 16/06/98, a juntada de procuração e substabelecimento, que foi deferido em 19/10/98.

À fl. 38, requer o exequente, em 05/01/99, a juntada de Mandado de Averbação e, à fl. 38, requer, em 15/04/99, a juntada da Certidão de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da penhora.

Em decisão de fl. 41, o Juízo determinou, em 13/08/09, a manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito.

À fl. 42, o exequente se manifestou, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias e o prosseguimento do feito.

Em sentença, de fl. 41, o juízo declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 46/54, alegando a não consumação da prescrição, em razão: 1) da falha e da mora ser da máquina judiciária; 2) da contagem equivocada do prazo processual; 3) do princípio do



dispositivo e da disponibilidade da execução.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 60.

Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 61.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-29.1994.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA
APELADO: F.B.S. QUARESMA - ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta.

Alega o apelante a não consumação da prescrição, em razão: 1) da falha e da mora ser da máquina judiciária; 2) da contagem equivocada do prazo processual; 3) do princípio do dispositivo e da disponibilidade da execução.

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



virtude da prescrição intercorrente da pretensão executiva, consumada, segundo ele, em virtude do extenso lapso de tempo, quase 30 (trinta) anos, que o processo ficou parado sem que o exequente tivesse sequer indicado bens da executada à penhora.

Assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.

Exige-se, portanto, a inércia do titular do direito durante um determinado lapso de tempo, previsto em lei, após o qual o titular perderá a sua pretensão.

Trata-se de ação executiva, por meio da qual se busca a cobrança de dívida com base em instrumento de Cédula de Crédito Industrial, cujo prazo prescricional está estabelecido no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto 57.663/66, nos termos dos precedentes pátrios abaixo exposto: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECRETO-LEI Nº /69. . PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. DÍVIDA LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. A ação executiva que objetiva o adimplemento de obrigação representada por cédula de crédito industrial respeita a prescrição trienal do art. 70 da . Precedentes do STJ.

II. É líquida a dívida quando o credor anuncia o seu valor na exordial da ação de cobrança, pelo que se torna descabida a aplicação da prescrição decenal do art. do .

III. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de título de crédito que perdeu a eficácia de título executivo é aquele previsto no artigo , , do , ou seja, cinco anos. IV. A fluência do prazo prescricional das ações causais inicia-se na data do vencimento da obrigação, e não após a prescrição da pretensão executiva, consoante se infere do art. do . V. Apelo conhecido e improvido. (APL 0428892013 MA 0000342-20.2012.8.10.0104. Rel. Vicente de Paula Gomes de Castro. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Publicação 23/10/2014.) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECRETO-LEI Nº /69. . PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL.

I. A ação executiva que objetiva o adimplemento de obrigação representada por cédula de crédito industrial respeita a prescrição trienal do art. 70 da . Precedentes do STJ.

II. É líquida a dívida quando o credor anuncia o seu valor na exordial da ação de cobrança, pelo que se torna descabida a aplicação da prescrição decenal do art. do .

III. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de título de crédito que perdeu a eficácia de título executivo é aquele previsto no artigo , , inciso , do , ou seja, cinco anos.

IV. A fluência do prazo prescricional das ações causais inicia-se na data do vencimento da obrigação, e não após a prescrição da pretensão executiva, consoante se infere do art. do . V. Apelo improvido. (Processo APL 0328742013 MA 0000799-71.2012.8.10.0033. Rel. Vicente de Paula Gomes de Castro. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Publicação 03/10/2013.)

Compulsando-se os autos, verifica-se que as cédulas de crédito industrial



venceram em 10/12/91 e 10/08/92, data de início do prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 19/01/94, dentro do prazo legal.

A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial, que foi interrompido com a citação da executada, ocorrida em 11/02/1994, passando a correr novamente.

A prescrição, para se consumar, exige o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do autor dentro desse lapso de tempo. Inexistindo qualquer um desses elementos, não há prescrição.

O apelante ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, como alega o juízo em sua sentença.

Em petição de fls. 28/29, o exequente requereu, em 02/09/94, a complementação da penhora e a expedição de carta precatória à Comarca de Abaetetuba, a fim de que se procedesse à penhora do imóvel a ele hipotecado e lá existente. Tal pedido do exequente não foi sequer examinado pelo magistrado, o que coloca por terra o argumento de que o apelante não teria se empenhado em indicar à penhora os bens do executado.

À fl. 32, o exequente requereu, em 16/06/98, a juntada de procuração e substabelecimento, que foi deferido em 19/10/98. À fl. 38, requereu o exequente, em 05/01/99, a juntada de Mandado de Averbação e, à fl. 38, requereu, em 15/04/99, a juntada da Certidão de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da penhora.

Passados anos, o juízo prolatou sentença extinguindo o feito pela prescrição. No entanto, não vejo que a demora do processo tenha se dado por culpa do apelante, não merecendo, portanto, ser penalizado com a extinção do processo, simplesmente porque não deu causa à paralisação do processo, até porque o art. 262 do antigo CPC, estabelece que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Entendo, portanto, não consumada a prescrição, estando íntegra a pretensão do exequente/apelante.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-29.1994.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA
APELADO: F.B.S. QUARESMA - ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. PRETENSÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS, NOS TERMOS DA L.U.G. PARALISAÇÃO DO PROCESSO, SEM CULPA DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta.

II - Alega o apelante a não consumação da prescrição, em razão: 1) da falha e da mora ser da máquina judiciária; 2) da contagem equivocada do prazo processual; 3) do princípio do dispositivo e da disponibilidade da execução.

III - O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da prescrição intercorrente da pretensão executiva, consumada, segundo ele, em virtude do extenso lapso de tempo, quase 30 (trinta) anos, que o processo ficou parado sem que o exequente tivesse sequer indicado bens da executada à penhora.

IV - Trata-se de ação executiva, por meio da qual se busca a cobrança de dívida com base em instrumento de Cédula de Crédito Industrial, cujo prazo prescricional está estabelecido no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto 57.663/66.

V - Compulsando-se os autos, verifica-se que as cédulas de crédito industrial venceram em 10/12/91 e 10/08/92, data de início do prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 19/01/94, dentro do prazo legal. A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial, que foi interrompido com a citação da executada, ocorrida em 11/02/1994, passando a correr novamente. O apelante ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, como alega o juízo em sua sentença. Em petição de fls. 28/29, o exequente requereu, em 02/09/94, a complementação da penhora e a expedição de carta precatória à Comarca de Abaetetuba, a fim de que se procedesse à penhora do imóvel a ele hipotecado e lá existente. Tal pedido do exequente não foi sequer examinado pelo magistrado, o que coloca por terra o argumento de que o apelante não teria se empenhado em indicar à penhora os bens do executado. À fl. 32, o exequente requereu, em 16/06/98, a juntada de procuração e substabelecimento, que foi deferido em 19/10/98. À fl. 38, requereu o exequente, em 05/01/99, a juntada de Mandado de Averbação e, à fl. 38, requereu, em 15/04/99, a juntada da Certidão de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da penhora.

VI - Passados anos, o juízo prolatou sentença extinguindo o feito pela prescrição. No entanto, não vejo que a demora do processo tenha se dado por culpa do apelante, não merecendo, portanto, ser penalizado com a extinção do processo, simplesmente porque não deu causa à paralisação do processo, até porque o art. 262 do antigo CPC, estabelece que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Entendo, portanto, não consumada a prescrição, estando íntegra a pretensão do exequente/apelante.

VII - Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170091819338 N° 171311



00015672919948140301



20170091819338

unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: